



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Preços nº 012/2018, que versa sobre a contratação de empresa para revitalização do pátio da E.M.E.F. Dr. Emir de Macedo Gomes, do Município de Pinheiros – ES.

O certame foi aberto no dia de hoje, 28 (vinte e oito) de junho de 2018, às 10h:00min, estando presente toda a Comissão Permanente de Licitação, sendo presidida por mim, Vaney Lacerda Fernandes, Presidente, onde participaram as empresas: **1 – CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI; 2 – SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; 3 – LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP; 4 – DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI; 5 – CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP; 6 – ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME.**

Tudo correu dentro dos padrões legais, sendo abertos os envelopes de credenciamento e as propostas, ficando em primeiro lugar a empresa DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI, com a proposta no valor de R\$ 69.330,74 (sessenta e nove mil trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), oportunidade em que foram distribuídos aos licitantes formulários para questionamentos, onde caso quisessem poderiam expor o que entenderam como irregular tanto no certame, quanto na documentação das demais participantes, o que foi feito apenas pelas empresas Athus Construções e Empreendimentos EIRELI – ME e Largura & Barros Construtora LTDA – EPP.

Pois bem, a empresa ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME apresentou seus questionamentos em desfavor de todas as empresas participantes da forma como será apresentada.

Em desfavor da empresa DIGITAL CONSTRUTORA, a questionante alega que esta apresentou os documentos para autenticação com prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas conforme exigido pelo edital, pleiteando por sua desclassificação por tal ocorrência. No entanto, o prazo estipulado pela Comissão para autenticação se trata apenas de normas internas para melhor controle dos trabalhos e evitar a concentração de muitos licitantes no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

mesmo momento para o mesmo serviço, não sendo seu descumprimento motivo desclassificação, fazendo com que tal item seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Além do questionamento acima, a empresa Athus ainda alegou que a empresa DIGITAL feriu também o item 5.1.4, referente ao prazo de execução da obra, apresentando prazo divergente do estipulado no referido item do Edital.

A CPL em análise a documentação pôde constatar que apesar de a empresa Digital ter de fato apresentado prazo diferente do estipulado no Edital, esta apresenta declaração devidamente assinada por seu representante aceitando todas as exigências do ato convocatório, o que pelo entendimento desta Comissão abarca a divergência de prazos, vez que uma das exigências do ato convocatório é o prazo de execução da obra em 04 (quatro) meses. Portanto julgamos referido item do questionamento como **IMPROCEDENTE**.

Ainda contra a mesma empresa, a empresa Athus alega que esta apresentou o valor da proposta diferente do demonstrado na planilha de custo, o que pôde ser constatado em verificação realizada pela CPL, onde confirmamos que a proposta é apresentada com valor total de R\$ 69.330,74 (sessenta e nove mil trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) e a planilha de custos tem o total de 78.152,51 (setenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) dando uma diferença de R\$ 8.821,77 (oito mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), não podendo admitir a proposta por sua inconsistência, colocando a Administração Pública em situação de risco em caso de vitória de referida empresa. Sendo assim, julgamos procedente o item em questão para **DESCCLASSIFICAR a empresa Digital**.

Continuando os questionamentos da empresa Athus em desfavor da empresa Digital, esta alega que não foi apresentado a Composição de Custo Unitário, bem como Composição de BDI e Leis Sociais, no entanto, em que pese serem verdadeiras estas alegações, não são todas que merecem proceder, vez que apenas a Composição de Custo Unitário foi exigida no Edital, não sendo em nenhum momento exigido as demais composições.

Desta feita, julgamos **PROCEDENTE** o questionamento apenas no que tange a Composição de Custo Unitário, o que já é motivo **para DESCCLASSIFICAR** a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

questionada, julgando IMPROCEDENTE o questionamento no que se refere às Composições de BDI e Leis Sociais, por não serem tais exigidas no Edital.

Por derradeiro, a empresa Athus ainda questionou que o valor ofertado na proposta da empresa DIGITAL seria inexequível considerando o valor de referência do Edital bem como as demais propostas apresentadas.

De fato o valor da proposta da empresa DIGITAL, é bastante inferior aos valores das demais participantes e do preço de referência, porém a declaração de inexequibilidade de preços é uma exceção rara no âmbito da Administração Pública, por não ter esta a capacidade para dizer que uma empresa não conseguirá cumprir com o valor do contrato por ausência de lucro, vez que as empresas são livres para colocarem os preços que entenderem razoáveis, inclusive, livres também para fazerem doações à Administração Pública, qual não é impedida de receber.

Devido a esta dificuldade, a Doutrina, pelo entendimento do jurista Marçal Justen Filho, diz que a Administração Pública, ao longo de licitações, não pode assumir o papel de fiscalizar a lucratividade das empresas licitantes como espécie de curatela daquelas. Sendo que se alguma destas empresas se comprometerem a cumprir determinado serviço com valor deficitário a ponto de comprometerem seu patrimônio, esta se torna obrigada a arcar com o insucesso da oferta, sob as penalidades da Lei.

Sendo assim, com o respaldo da Doutrina supracitada a Comissão se reserva do seu direito a não declarar referido preço como inexequível para posterior desclassificação em decorrência deste questionamento. No entanto, tal desclassificação se torna irrelevante ao procedimento, vez que referida empresa já se encontra desclassificada pelas razões dos parágrafos anteriores.

Contra a empresa LARGURA E BARROS, a empresa ATHUS questiona que esta não apresentou composição de BDI e Composição de Leis Sociais, o que pôde ser constatado como verdade ao analisar a documentação de referida empresa, no entanto, o que não pode passar despercebido é que a CPL em nenhum momento exige tais composições no Edital. Desta feita, não sendo exigência do Edital que apresente tais composições, não se pode desclassificar uma empresa que não as tenha apresentado, sendo **IMPROCEDENTE referidos itens do questionamento.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

A empresa Athus ainda questiona em desfavor da Largura e Barros, alegando que esta não apresentou demonstração de ferramental na composição de custo unitário. Pois bem a alegação não é procedente, vez que a comprovação do ferramental não ocorre na composição de custos de unitários, mas é feita em momento, estando presente nos autos, sendo suficiente e válida para o processo. **No entanto, não merece proceder tal questionamento.**

Em desfavor das empresas SUEIRO E SUEIRO, CONSTRUTORA FELIPPE LTDA e CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA a empresa ATHUS alega que estas não apresentaram Composições de Custos Unitários, Composições de BDI e Composições de Leis Sociais, o que ao verificar todas as documentações pôde-se constatar que tanto as empresas Construtora Felipe e Sueiro e Sueiro quanto a Casa e Transportes não apresentaram a Composição de Custo Unitário, o que já é motivo para desclassificação destas, ante infringência ao item 15.4 do Edital.

No entanto, quanto às composições de BDI e Leis Sociais, aplica-se as mesmas razões dos questionamentos anteriores às demais empresas participantes, não sendo motivo para desclassificação, o que serve para endossar a IMPROCEDÊNCIA de tal ponto do questionamento.

No mesmo seguimento dos questionamentos, a empresa LARGURA E BARROS CONSTRUTORA alega que as empresas CONSTRUTORA ATHUS; CASA E TRANSPORTES; CONSTRUTORA FELIPPE; CONSTRUTORA SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA e DIGITAL CONSTRUTORA não apresentaram as Composições de Custos Unitários, o que após a verificação da CPL ficou constatado como **PROCEDENTE**, por não terem de fato estas empresas apresentado referida composição, **infringindo diretamente ao item 15.4 do Edital, o que é motivo de desclassificação, sendo esta a medida a ser tomada por esta Comissão.**

Desta feita, considerando as razões acima expostas, bem como que o Edital em um procedimento Licitatório tem força de Lei e sua infringência direta é motivo de desclassificação, consideramos como **DESCLASSIFICADAS as seguintes empresas:** **1** – CASA E TRANSPORTE; **2** – CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP; **3** – ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME; **4** – SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; **5** – DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Outrossim, considerando as desclassificações das empresas acima, nota-se que dentre as participantes do certame apenas a empresa **LARGURA E BARROS CONSTRUTORA** não sofreu com os questionamentos em seu desfavor, o que faz com que esta seja a única empresa que possa ser declarada **CLASSIFICADA**, com fulcro em todas as razões acima expostas. Destarte, abri – se o prazo recursal, tendo até o dia 24 de julho para protocolarem os recursos **EXCLUSIVAMENTE** no setor de Licitações.

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros – ES, 05 de julho de 2018.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

ELIZABETE BATISTA PEREIRA e SILVA
Membro

WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER
Membro

DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES
Membro

JORDANA FAVARO ALTOÉ
Membro